



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.574 - SP (2013/0197324-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NELSON PEREIRA CORDONET E OUTROS
ADVOGADO : JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto em
inobservância ao prazo de 5 dias estabelecido nos artigos 258 do
RISTJ e 557, § 1º, do CPC.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria
Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.574 - SP (2013/0197324-3)

AGRAVANTE : NELSON PEREIRA CORDONET E OUTROS
ADVOGADO : JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo regimental interposto por NELSON PEREIRA CORDONET e OUTROS contra decisão de fls. 685/687 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC) mediante os seguintes argumentos:

- a) não houve prequestionamento da tese fundada no artigo 467 do CPC;
- b) descabida a alegação de contrariedade a verbete sumular;
- c) ausente comprovação da divergência jurisprudencial.

Alega o agravante que restou comprovada a infringência ao artigo 467 do CPC. Aduz também que a CF/88 não exige o prequestionamento explícito dos temas indicados no recurso, carecendo de fundamento a aplicação da Súmula 211/STJ. Afirma, por fim, que a alegação de contrariedade a súmula explicita a notoriedade do dissídio jurisprudencial e, no caso, embora desnecessário, houve demonstração mediante a indicação do REsp 959.780/ES.

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.574 - SP (2013/0197324-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto em inobservância ao prazo de 5 dias estabelecido nos artigos 258 do RISTJ e 557, § 1º, do CPC.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O presente recurso não merece ser conhecido, porquanto intempestivo.

1. Conforme a certidão de fl. 688 (e-STJ), a decisão monocrática ora combatida foi publicada em 04/09/2013, quarta-feira. Assim, o prazo recursal iniciado no dia seguinte teve fim na data de 09/09/2013, segunda-feira.

O agravo regimental, contudo, só foi interposto em 17/09/2013, quando já superado o lapso de 5 dias para a realização do ato na forma dos artigos 258 do RISTJ e 557, § 1º, do CPC. O ajuizamento do recurso, inclusive, ocorreu após o trânsito em julgado da decisão, estabelecido em 10/09/2013, como noticia a certidão de fl. 690 (e-STJ).

2. Do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0197324-3

AgRg no
AREsp 353.574 / SP

Números Origem: 01804837920108260000 14431998 144398 1443987 180483792010
1804837920108260000 20120000020249 20120000138596 26003 26741 28377
98018423 980184230 990101804832

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON PEREIRA CORDONET E OUTROS
ADVOGADO : JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON PEREIRA CORDONET E OUTROS
ADVOGADO : JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.